

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H, HOSPITAL DAS BEM AVENTURANÇAS - HBA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS'S E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.

FINALIDADE SOLICITAÇÃO: RESCISÃO BILATERAL DE CONTRATO

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Chegou a esta Controladoria Municipal o presente processo para emissão de parecer quanto ao pedido de rescisão dos contratos nº 015/2023, celebrado com o sr. Helon Costa Damasceno, Enfermeiro, nº 045/2023, celebrado com o sr^a. Iêda dos Anjos Mendes, Enfermeira, nº 046/2023, celebrado com o sr. Natanael da Silva Teixeira, Enfermeiro, nº 066/2023, celebrado com a sr^a. Ervila Izaura da Costa Moraes, Odontológica e nº 070/2023, celebrado com o sr. Thiago da Rosa Nogueira, Odontólogo.

Todos os profissionais acima mencionados apresentaram carta solicitando desligamento do quadro de prestadores de serviços da Sec. Municipal de Saúde por motivos profissionais e pessoais.

Em tempo, a Sec. de Saúde solicita a formalização e a admissão dos profissionais Claudia Marcia Silva Oliveira, Farmacêutica. Cleis de Nazaré Melo Viana, Assistente Social e Wellen Hadna de Lima Ferreira, Enfermeiro.

Com isso, a CPL encaminhou os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer quanto a legalidade dos atos adotados no presente processo.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela rescisão contratual conforme a seguir: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos e após verificado que não existem pendências ou descumprimento de cláusulas contratuais, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 015/2023, 045/2023, 046/2023, 066/2023 e 070/2023 oriundos da Chamada Pública nº 002/2022, bem como da realização de novas contratações com base no credenciamento gerado pela chamada pública".

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre a rescisão contratual dos contratos já mencionados acima.

Sob esse aspecto de rescisão, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

A rescisão poderá ser procedida de forma devidamente fundamentada e justificada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face às justificativas apresentadas pelas partes.

Desta feita, não há motivo para a administração pública seguir com a execução do contrato, o que só acarretaria em prejuízos para a administração.

Portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público e os princípios que regem o direito público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no parecer jurídico apresentado, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo em tela assim como a contratação dos novos Servidores. Devendo para isso observar os critérios de classificação/credenciamento dentro do presente processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu-PA, 13 de junho de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 014/2023